



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações
Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 311/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 60141.001860-2024-63

Órgão: COMAER – Comando da Aeronáutica

Requerente: W.A.M.S.

RESUMO DO PEDIDO

O cidadão solicitou informações sobre militar designada como pregoeira (M.S.P), quais sejam:

- 1) se era oficial temporária;
- 2) nome do curso de capacitação de pregoeiros, que realizou;
- 3) instituição de ensino, que ministrou o curso; e
- 4) mês e ano de realização do curso.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O COMAER informou que a designação era de competência do Diretor do Hospital da Aeronáutica de Recife à época que, em razão do seu poder discricionário, a designação da Oficial especificada foi tomada com base nos critérios estabelecidos à época, análise das necessidades operacionais, administrativas e de gestão de pessoal, em conformidade com as diretrizes em vigor. Assim, pontuou: “*mesmo que a Oficial em questão seja temporária, sua designação para função de pregoeira foi uma decisão legítima dentro do escopo de gestão da FAB, com base nas necessidades do momento e nas condições operacionais da época*”.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O requerente reiterou os pedidos referente aos itens “2”, “3” e “4”.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O COMAER não conheceu do recurso, em razão da não ocorrência de negativa de acesso à informação, nos termos do que estabelece o art. 16 da Lei nº 12.527/2011, e ratificou a resposta prévia.

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

Ao recorrer o cidadão registrou: “*solicito a V. Exa. que esta Manifestação, referente ao período em que o então CAPITÃO (INTENDENTE) A.C.L. (2013) era o AGENTE DE CONTROLE INTERNO (ACI) do HOSPITAL DE AERONÁUTICA DE RECIFE (HARF), seja atendida]]]], ENVIANDO para o e-mail: SANTIAGOWILLIAM051@GMAIL.COM (TODAS MINÚSCULAS E ZERO CINQUENTA E UM) e NÃO para o*

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O COMAER reiterou os termos da resposta de 1^a instância.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O requerente recorreu à CGU nos termos do recurso de 2^a instância.

ANÁLISE DA CGU

A CGU realizou interlocução com o Recorrido solicitando que informasse se a Oficial participou de algum curso de capacitação de pregoeiros à época. Que, em caso positivo, informasse o nome do curso, a instituição que o ministrou, e a data de conclusão do curso. E que, em caso negativo, informasse explicitamente que a pregoeira à época não participou de curso específico. Em suma, o COMAER informou à CGU:

"[...] Infelizmente, após buscas realizadas em nossos arquivos e registros administrativos, informamos que não foi encontrada publicação formal específica, acerca da participação da referida militar no curso de capacitação de pregoeiros. Contudo, informamos que havia uma prática consolidada, à época, de todos os membros designados para as funções de pregoeiro, realizarem o curso ministrado pela Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica (SEFA).

[...] Da publicação formal pode ser atribuída a fatores como: limitações de sistemas de registro e arquivamento à época, o que pode ter resultado em lacunas na digitalização ou no armazenamento sistemático de informações; mudanças nos métodos ou plataformas de gestão documental que possam ter resultado na dispersão ou não migração completa

de determinados registros; registros de cursos ou capacitações podem ter sido consolidados em relatórios gerais, sem individualização em publicações específicas; a própria militar não ter validado o certificado de conclusão de curso junto à Seção de Pessoal Militar.

Embora as buscas realizadas não tenham resultado na localização de informações específicas solicitadas, reiteramos o compromisso dessa Instituição com a transparência e plena observância da LAI. Nesse sentido, serão adotadas as seguintes medidas: revisão dos métodos de registro e arquivamento, com vistas a aperfeiçoar os mecanismos de acesso à informação; solicitação junto aos setores responsáveis para que sejam realizados esforços adicionais para localizar qualquer possível registro complementar; envio de eventual atualização ou novos documentos, caso sejam encontrados."

Diante do exposto, a CGU entendeu que as informações referentes aos itens "2", "3" e "4" do pedido inicial são inexistentes, pois mesmo diante a declaração do Recorrido de que "era prática consolidada, à época, que todos os membros designados para a função de pregoeiro realizassem o curso ministrado pela Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica (SEFA), não há informações que comprovem que a pregoeira indagada tenha realizado tal treinamento."

DECISÃO DA CGU

A CGU não conheceu do recurso visto que não identificou circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I, da Lei nº 12.527/2011. A CGU registrou que a declaração do COMAER de que inexistem as informações recorridas é resposta de natureza satisfativa para os fins da Lei de Acesso à Informação, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O requerente recorreu à CMRI solicitando que seja enviado o requerido inicialmente e que seja considerado a Manifestação nº 00137.001286/2025-61 (que se refere a registro de reclamação protocolado em razão da insatisfação do Requerente quanto ao não fornecimento dos dados do pedido de acesso ora em análise).

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, por não ter sido identificado negativa de acesso em razão da inexistência da informação.

ANÁLISE DA CMRI

Em análise aos autos, verifica-se que o Requerente reitera o pedido inicial quanto aos dados da então pregoeira que o Recorrido afirma está buscando. Nesse sentido, em razão do tempo percorrido desde da 3^a instância, foi realizado interlocução com o COMAER para verificar se tiverem êxito nas buscas, em resposta foi informado:

*"Em atenção à solicitação constante no e-mail referente ao processo recursal NUP 60141.001860-2024-63, informamos que após buscas realizadas nos registros disponíveis nesta Organização Militar, **não foram localizadas as informações solicitadas**, como:*

- . □ Nome do curso de capacitação de pregoeiros eventualmente realizado;*
- . Instituição de ensino responsável pelo curso;*
- . Mês e ano de realização.*

Esclarecemos que a 2º Tenente QOCon M.S.P. foi desligada do serviço ativo da Força Aérea Brasileira em 31 de janeiro de 2015, não pertencendo mais ao efetivo do Hospital de Aeronáutica de Recife (HARF), o que impossibilita a obtenção de informações complementares junto à referida militar.

Dessa forma, não foi possível comprovar a realização do referido curso de capacitação nem identificar registros que subsidiem resposta conclusiva quanto às informações solicitadas".

Diante o exposto, verifica-se que o órgão ratifica a declaração de inexistência da informação requerida, não sendo possível assim verificar a negativa de acesso, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/2012. Nesse contexto, importa ressaltar que, quanto ao pedido de informação declarada inexistente, há o entendimento de que a declaração prestada pela recorrida se presume verdadeira, conforme o princípio da boa-fé e fé pública, que regem as relações entre Administração e administrados. De forma que, a presunção de veracidade dos atos administrativos não é absoluta, contudo, como sedimentado na doutrina do direito administrativo, a sua relativização depende de prova da qual o ônus cabe a quem a invoca. Ademais, os órgãos e entidades públicas devem cumprimento a Lei de Acesso da Informação e estão cientes de suas responsabilidades, conforme o disposto no art. 32. Portanto, não é possível conhecer o presente recurso, aplicando-se assim o disposto na Súmula CMRI nº 06/2015, a qual determina que, a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfatória.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da [Ata da 146^a Reunião Ordinária](#), por unanimidade, não conhece do recurso, visto que há nos autos expressa declaração de inexistência da informação requerida, que nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015, constitui resposta de natureza satisfatória.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/08/2025, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 05/08/2025, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 05/08/2025, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 05/08/2025, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6819505** e o código CRC **37971F76** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)